



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000513/2007-10
Recurso nº 161.751 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.230 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CÍCERO VENÂNCIO DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo estabelecido na legislação de regência.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 156 a 165, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 288.075,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 222):

"A autuação se deu em virtude da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta bancária nº 55.116-3, do Banco Bradesco S/A, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, nos montantes respectivos de R\$ 119.869,32, R\$ 374.577,31 e R\$ 608.486,82, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foram justificados, tendo como enquadramento legal o art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, e art. 849 do RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 169 a 201), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 222 e 223):

"(...) em preliminar a nulidade do lançamento, alegando que o auto de infração não possui fundamentação quanto à infração cometida, bem como a base legal da penalidade aplicada. Argui que o agente fiscal aduziu não terem sido apresentadas as declarações de imposto de renda de pessoa física nos anos-calendário de 2002 a 2004, porém não fundamentou o dispositivo legal infringido, muito menos a penalidade a ele incidente. Alega que o auto de infração contém dupla penalidade, eis que a multa de ofício (75%) deveria estar em consonância com o disposto na penalidade aplicada, ou seja, a descrição da infração averiguada não existe e a infração à lei também não existe, porém aplicada em duplicidade a multa de 20%."

Suscita, ainda, a decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de 03/2002, com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que os valores apurados foram colhidos mensalmente."

No mérito, argumenta que ao constituir o crédito tributário, através de rendimentos bancários, dando por ocorrido o fato gerador, o agente fiscal o fez presumindo sob fundamento que teria deixado de pagar parte do tributo, porém, não se tem qualquer notícia de que ocorreu o fato gerador, este se trata de mera suposição, dedução e presunção abstrata, extraído de depósitos bancários, que por sua vez é inabilitado, bem como nulo de pleno direito."



Contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, pois sem fundamentação e sem justificativa do percentual aplicado. Diz que o dispositivo legal indicado no lançamento estabelece que no caso de lançamento de ofício será aplicada, dentre outras, a multa nos casos de evidente intuito de fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Ressalta, entretanto, que não restou caracterizada e comprovada a prática de conduta fraudulenta ou configurada a intenção dolosa de reduzir o imposto devido, já que não poupou esforços no sentido de municiar os agentes fiscais disponibilizando-lhes autorizações."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, conforme acórdão de fls. 221 a 228, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de 75%, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconformidade acerca de atos legais validamente editados.

Lançamento Procedente"



RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2007 (fls. 232), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 220), apresentou, em 27/08/2007, o Recurso de fls. 233 a 265, argumentando, em apertada síntese, que o lançamento é nulo pois seria indispensável haver autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do interessado. Assevera que os depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. Reafirma que verifica-se a decadência do direito de a Fazenda constituir créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a março de 2002. Contesta a multa aplicada, a qual estaria sem fundamentação e sem justificativa do percentual aplicado. Pondera que, no caso, não restou especificada a conduta dolosa do contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 266, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;



II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

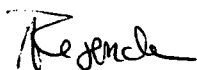
(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante Aviso de Recebimento de fls. 232, se deu em 25/07/2007, quarta-feira. Assim, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 24/08/2007, sexta-feira, entretanto só o fez em 27/08/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 233 a 265.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE